

A.I. N.^º - 930178-0/03
AUTUADO - MXS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO C. DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18/05/04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria n° 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/03, exige ICMS no valor de R\$1.435,96, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, referente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93 (auto peças), procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, e destinada a contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 117804 (fl. 2), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 003707 (fl. 4).

O autuado apresenta impugnação, à fl. 20, alegando que a compra da mercadoria apreendida, bem como sua saída, ocorreram em 28/11/03, e que sua inscrição só foi cancelada em 09/12/03. Diz que quando foi realizada a aquisição a empresa estava em situação regular e que não foi notificado do cancelamento em 09/12/03. Ao final, entendendo que não agiu de forma irregular, pede a restituição da multa exigida no valor de R\$861,58.

O autuante em informação fiscal (fl. 27), diz que no momento da apreensão das mercadorias em lide (22/12/03), o autuado encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada, conforme extrato do sistema INC às fls. 7 e 8. Acrescenta, ainda, que o CTRC que acompanhava os produtos foi emitido em 10/12/03, quando o sujeito passivo já estava com sua inscrição cancelada. Afirma que não obstante tal fato, não houve o pagamento da antecipação do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso, estando as referidas mercadorias elencadas na Portaria nº 270/93 e não possuindo o destinatário regime especial para recolhimento posterior. Ao final, dizendo que o Auto de Infração foi lavrado por dois motivos, mas que é exigido apenas um mesmo imposto, pede a procedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias relacionadas na Portaria nº 270/93 (auto peças), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

No Auto de Infração consta ainda que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 7. Entretanto, no momento da aquisição das mercadorias, o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual regular.

Todavia, verifica-se que mesmo estando a inscrição do autuado regular no momento da aquisição, não houve o pagamento da antecipação do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso (art. 125, II, “c”, do RICMS/97), já que a referida mercadoria está elencada na Portaria nº 270/93 e o sujeito passivo não possuía regime especial para recolhimento posterior.

Dessa forma, o imposto em questão deve ser exigido acrescido da multa sugerida pelo autuante.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor já recolhido pelo sujeito passivo (fl. 21).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930178-0/03, lavrado contra **MXS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.435,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA